



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2023
PRC 213/2023

IMPUGNANTE: SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, CNPJ Nº:
05.266.324/0003/51.

TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez que foi encaminhada em 21 de julho de 2023 e tendo a abertura programada para o dia 26 de junho de 2023, nos termos da cláusula 4.2 do edital.

SÍNTESE DAS RAZÕES

A empresa impugnante sustenta que o edital deve ser reformado tendo em vista suposta ilegalidade na permissão da subcontratação dos serviços de tratamento dos resíduos sólidos e líquidos.


DA DECISÃO

Quanto ao mérito, declaro **IMPROCEDENTE** as razões apresentadas, com a manutenção da íntegra do edital, pelos exatos motivos constantes no Ofício nº 234/2023 aviado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços bem como no Parecer Jurídico nº 1395/2023.

Isto posto, considerando não terem sido realizadas modificações no instrumento convocatório, a sessão pública de abertura do certame ocorrerá no dia 26 de julho de 2023, às 09:30 via plataforma Licitanet.

Sem mais para o momento,

Sarzedo, 25 de julho de 2023.


Aline Figueirêdo de Oliveira
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº: 1395/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023

IMPUGNANTE: SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE, CLASSE I, PERTENCENTES AOS GRUPOS A, B E E, PROVENIENTES DAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, nos autos do pregão eletrônico nº 100/2023.

O pregão em questão tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, classe I, pertencentes aos grupos A, B e E, provenientes das Unidades Públicas de Saúde do Município.

A impugnante **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA** sustenta que o edital convocatório deve ser reformado, tendo em vista suposta ilegalidade na permissão da subcontratação do serviço de tratamento dos resíduos sólidos e líquidos.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.2, do instrumento convocatório, *in verbis*:

4.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitações por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, que poderão ser encaminhados para o e-mail:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

licitacao@sarzedo.mg.gov.br ou ao Setor de Protocolo da sede da Prefeitura Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG, CEP: 32.450-000.

A sessão pública de abertura do certame está agendada para 26/07/2023.

Apresentada a impugnação aos 21/07/2023, observa-se sua TEMPESTIVIDADE.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente destaca-se que o objeto da licitação em epígrafe contempla os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

Evidencia-se que conforme item 8 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do Termo de Referência, a contratada não poderá subcontratar ou subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, os serviços de coleta e transporte de resíduos, sem anuência previa do Município, podendo somente subcontratar o tratamento de resíduos, desde que seja informado qual será a empresa responsável pelos serviços, estando a mesma com a sua licença ambiental e termo de prestação de serviços válidos.

8.10. Não subcontratar ou subempreitar, não ceder e nem transferir total ou parcialmente os serviços de coleta e transporte de resíduos sem a prévia anuência do Município de Sarzedo.

8.11. O tratamento dos resíduos (sólidos e líquidos) poderá ser subcontratado pela CONTRATADA, devendo esta, no entanto informar qual será a empresa responsável pelo serviço, apresentar a licença ambiental da referida empresa e termo de prestação de serviços firmado entre as partes.

Salienta-se que a subcontratação consiste na entrega de parte do fornecimento do bem, execução ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado.

Conforme dispositivo legal, o contratado poderá na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais, subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração. Devendo assim ser comprovada a capacidade técnica do subcontratado que deverá ser analisada e juntada aos autos do processo correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a Secretaria de Meio Ambiente e Serviços, conforme ofício SEMAS-234/2023 manifesta-se da seguinte forma:

“Entendemos que o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases ou etapas possam ser desempenhadas por terceiros, considerando que poucas empresas poderiam por si só prestar todas as etapas dos serviços, exsurge-se a conveniência da possível subcontratação que visa acima de tudo atender o interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.”

Por fim, evidencia-se que o Tribunal de Contas da União é favorável a subcontratação de parte relevante do objeto licitado, vejamos:

Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado, quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, tais situações, se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo recebimento da impugnação, diante de sua tempestividade e pelo indeferimento das razões apresentadas pela Impugnante.

É o parecer, s.m.j

Sarzedo/MG, 25 de julho de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Thiago Camilo Pinto
OAB/MG 134.998



Ofício SEMAS-234/2023

Referente: Pregão Eletrônico nº 100/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2023 – PRC 213/2023

Norma aplicável: Lei 14.133/2021

Sarzedo, 24 de julho de 2023.

**MANIFESTAÇÃO - SEMAS
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Trata-se de manifestação do setor requerente à impugnação interposta pela empresa SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:05.266.324/0003-51, referente ao Pregão Eletrônico nº 100/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada para prestação de serviços de “Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Saúde, classe I, pertencentes aos Grupos A (resíduos com a possível presença de agentes biológicos), B (resíduos químicos, incluindo lâmpadas, revelador e fixador de raio-X, películas de raio-X, pilhas, baterias, etc., e Grupo E (materiais perfuro cortantes) provenientes das Unidades Públicas de Saúde do município.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

1.2. LEI 14.133/2021

• Art. 6º (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
(...)

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em **sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.3. No Edital do Pregão Eletrônico, tal regra traduziu-se na disposição contida no Ítem 4, que trata da CONSULTA, AQUISIÇÃO DO EDITAL, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES. Observa-se que a impugnante encaminhou sua petição no dia 21/07/2023. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 26/07/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade.

2. DAS ALEGAÇÕES

2.1. Em linhas gerais, a impugnante alega que o segundo o item 8.11 do Termo de Referência estabelece hipótese de subcontratação total do serviço de Tratamento dos resíduos.

Transcrevemos:

8 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

8.10. *Não subcontratar ou subempreitar, não ceder e nem transferir total ou parcialmente os serviços de coleta e transporte de resíduos, sem a prévia anuência do Município de Sarzedo.*

8.11. *O tratamento dos resíduos (sólidos e líquidos) poderá ser subcontratado pela CONTRATADA, devendo esta, no entanto, informar qual será a empresa responsável pelo serviço, apresentar a licença ambiental da referida empresa e termo de prestação de serviços firmado entre as partes.*

2.2. Requer a impugnante que seja expurgada do edital a hipótese de subcontratação total do objeto, qual seja, "tratamento dos resíduos".

3. DA ANÁLISE

Após análise dos fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

3.1. EXECUÇÃO DO OBJETO

A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de "terceirização", que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

3.2. DA HIPÓTESE DE SUBCONTRATAÇÃO QUESTIONADA

Observa-se que a licitação fez a previsão da contratação em lote único para as etapas de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final.

O ponto central da insatisfação da impugnante reside no texto do item 8.11 do Termo de Referência, ao permitir a subcontratação dos **serviços de tratamento**, que por ser um objeto indissolúvel, a decisão acerca de sua admissão constitui mérito administrativo, viabilizando a possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

No entendimento da impugnante, tais disposições estabeleceriam hipótese de subcontratação total desse serviço que é uma das etapas da contratação, gera margem para que empresas não capazes sejam habilitadas.

4. SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

4.2. LEI 14.133/2021

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.2.1. Tal dispositivo é claro ao dispor que o contratado poderá subcontratar partes do objeto até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Nesse sentido, o então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, falando nos autos do TC 007.045/2001-2, levado à apreciação pelo Plenário daquele sodalício, afirmou que:

“A nosso ver, a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 72 e 78, inciso VI, ao prever a possibilidade de subcontratação, reflete, entre outras coisas, preocupação do legislador em garantir a viabilidade de execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam o contratado de executar a totalidade de obra, serviço ou fornecimento”.

4.2.2. Nesse caso, a empresa eventualmente subcontratada responsável por receber resíduos para tratamento deverá ser licenciada para tal atividade e de “propriedade ou disponibilidade da contratada” (tal disponibilidade deverá ser comprovada através de documento que se compromete em receber os resíduos - Termo de Compromisso ou Contrato entre as partes).

5. DO ENTENDIMENTO

Sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU: *As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5).*

Entendemos que o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases ou etapas possam ser desempenhados por terceiros, considerando que poucas empresas poderiam por si só prestar todas as etapas dos serviços, exsurge-se a conveniência da possível subcontratação que visa acima de tudo atender o interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Salienta-se que a limitação de subcontratação diverge da prática frequente na iniciativa privada, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), que deve ser considerada para as contratações com a Administração.

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a expressa disposição, no edital, da extensão da permissão para subcontratar o tratamento dos resíduos.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, in verbis:

[...]

2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

Salvo entendimento diverso.

Atenciosamente;

ANDRE GUSTAVO
DINIZ

MATOS:63364310610

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO DINIZ
MATOS:63364310610
Dados: 2023.07.24 15:29:35 -03'00'

André Gustavo Diniz Matos
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços

A/C

Setor de Licitações

Secretaria Municipal de Administração

